



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE EXPOSIÇÃO DA RÁDIO RENASCENÇA ACERCA DA RÁDIO SANTA MARIA (Aprovada na reunião plenária de 15.JUN.2000)

#### I - FACTOS

**I.1** - A "Rádio Renascença" informou esta Alta Autoridade para a Comunicação Social de que teve conhecimento que a "Rádio Santa Maria", licenciada no concelho de Faro, transmite apenas a programação da TSF, uma rádio local de Lisboa, e considera que, tratando-se embora de duas rádios temáticas que se podem associar, o fazem em condições que lhe suscitam as seguintes dúvidas:

- poderá uma rádio local emitir exclusivamente a programação de outra rádio?;
- a lei admite que a associação entre duas rádios acarrete o desaparecimento de uma delas?;
- quantos trabalhadores e quantos jornalistas trabalham na "Rádio Santa Maria"?

**I.2** - A RR entende que "a lei não pode ser interpretada tão amplamente que permita a consagração legal do desaparecimento das próprias rádios cuja actividade regula", aceitando que uma delas não passe de mero "retransmissor" da outra, sob pena de se subverter a própria lei e de se "constituírem situações que para além de ilegais são, sobretudo, injustas e discriminatórias". E conclui a sua exposição solicitando que a AACCS tome as "medidas mais adequadas para assegurar o respeito da lei".

#### II - ANÁLISE

**II.1** - Dadas as responsabilidades cometidas à Alta Autoridade para a Comunicação Social em matéria de concessão de alvarás para o exercício da radiodifusão pela Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a sua competência para apreciar a presente exposição é inequívoca.

**II.2** - O artigo 21.º do Decreto-Lei 130/97, de 27 de Maio, estabelece que "as rádios temáticas que obedeçam a um mesmo modelo específico podem associar-se entre si, até ao limite máximo de três, para a difusão simultânea da respectiva programação, não podendo os emissores de cada uma delas mediar uma distância inferior a 100 quilómetros". No mesmo Decreto-Lei são relevantes as disposições constantes dos artigos 18.º (só podem ser admitidas ao concurso público para a classificação de uma rádio como temática as que emitam há, pelo menos, três anos) e 22.º (decorridos dois anos sobre a classificação como temáticas, as rádios podem solicitar a alteração da classificação para generalistas).

**II.3** - A "Rádio Santa Maria" foi classificada como temática informativa em 13 de Novembro de 1997, depois de ter estado mais de três anos a emitir como generalista e está localizada a mais de cem quilómetros da sede da TSF, também classificada como temática informativa. Isto é, a



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

associação entre estas rádios tem plena cobertura no dispositivo legal em vigor.

**II.4** - Porém, a interpelação da RR vai um pouco mais longe e dirige-se, no essencial, para a necessidade de se produzir uma leitura adequada do citado artigo 21º, na passagem em que refere a "difusão simultânea da respectiva programação". É o que se pretende fazer à luz da legislação em vigor e também na perspectiva da revisão do actual enquadramento legal da rádiodifusão.

**II.5** - A estreita ligação das rádios locais às comunidades em que estão inseridas deveria constituir um propósito central da legislação que sobre elas se produza, mesmo que para tanto houvesse que rever os mecanismos do seu financiamento. Uma rádio local deve reflectir as questões quotidianas do universo sociológico abrangido pelos seus emissores e, nesta perspectiva, a AACS tem estado particularmente atenta aos projectos de programação que lhe são submetidos, quer no âmbito da renovação e da transmissão de alvarás, quer no do Concurso Público para a atribuição de novas frequências.

**II.6** - A actual Lei da Rádio, com a revisão de 1997 (Lei 2/97, de 18 de Janeiro), fornece, no entanto, outras pistas de leitura relativamente ao que o legislador espera de uma rádio local.

Antes de mais, a lei introduziu o conceito de "tipologia" de rádios, distinguindo claramente as temáticas das de conteúdo generalista e indicando-lhes diferentes obrigações.

Depois, a lei passou a permitir que, passados três anos sobre a data da sua constituição, a rádio local alterasse os seus propósitos e os seus objectivos de programação, enveredando por um caminho diferente daquele que serviu de fundamentação à concessão do alvará.

Finalmente, a lei (artigo 6º) condiciona apenas as rádios generalistas ao dever de respeito por um catálogo de obrigações que reflecte as preocupações de íntima ligação com as populações locais e os seus interesses.

**II.7** - Tais constatações conduzem-nos a considerar que, independentemente do que possa constituir uma posição da AACS sobre estas matérias, a lei

- apenas impõe espaços mínimos de programação própria às rádios de conteúdo generalista (artigo 12º-B);

- favorece o "desaparecimento" das rádios locais enquanto entidades autónomas e portadoras de sinais próprios e distintivos ao permitir-lhes transitar de rádio generalista para rádio temática, aderindo posteriormente a uma associação de rádios;

- não define um claro "caderno de encargos" para as rádios temáticas,

- pretende, no entanto, restringir esse "desaparecimento" das rádios locais, essa sua transformação em meras antenas retransmissoras de programação alheia, ao limitar a três o número de rádios temáticas associáveis numa cadeia - aspecto que, apesar de tudo, constitui uma evolução positiva face ao que estabelecia o revogado Decreto-Lei 30/92, de 5 de Março, sobre cadeias de rádios locais.

**II.8** - Pelo que se encontra exposto, a AACS não encontra na Lei da Rádio o arrimo necessário para subscrever as considerações presentes na exposição da RR. A obrigação de ter



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

uma programação própria, em especial tratando-se de rádios temáticas informativas, é algo que a actual lei não salvaguarda e que não poderá deixar de estar presente na futura legislação sobre as rádios locais. Este órgão irá disso dar conta ao legislador.

### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma exposição da "Rádio Renascença" questionando a legitimidade de a "Rádio Santa Maria", classificada como rádio local temática informativa, se limitar a retransmitir a programação da TSF, a quem foi reconhecida a mesma tipologia, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que, tendo presentes as disposições legais em matéria de associação de rádios temáticas, tal situação não ofende a legislação em vigor.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera, no entanto, que a questão aqui colocada deve ser reconsiderada no quadro da revisão da Lei da Rádio, a qual deverá impor, às rádios locais temáticas informativas, a obrigação de produzir diariamente uma informação própria, direccionada para as populações abrangidas pelas suas emissões.

*Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira, contra de Sebastião Lima Rego e Pegado Liz, quanto ao teor do segundo parágrafo da conclusão.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 15 de Junho de 2000

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

JG/AM

1477  
1462